

# Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Terceira Câmara Cível



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0158579-53.2014.8.19.0001

Embargante: COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GAS DO RIO DE JANEIRO CEG

Embargado: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator: DESEMBARGADOR PETERSON BARROSO SIMÃO

### **ACÓRDÃO**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Cognição restrita à obscuridade, contradição, omissão e erro material. A decisão embargada está devidamente fundamentada, não havendo qualquer vício, daqueles previstos no art. 1.022 do CPC/2015. Acórdão não padece do vício apontado. As razões de decidir possuem elementos suficientes para o julgamento da demanda. EMBARGOS REJEITADOS.

A C O R D A M os Desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por unanimidade**, em **REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do voto do Relator.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra Acórdão lavrado por este Desembargador Relator que manteve a sentença de improcedência em embargos à execução fiscal.

O recurso argumenta que a decisão embargada é contraditória, uma vez que incidiu em erro de fato, já que a multa é penalidade administrativa e não há competência tributária. Afirma que o julgado ofende o art. 7º, § 1º do CTN, pois a competência tributária é indelegável, mas a fiscal pode ser delegada.

É o relatório. Passo à fundamentação.

#### **VOTO**

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal.





# Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Terceira Câmara Cível



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0158579-53.2014.8.19.0001

De acordo com o entendimento jurisprudencial remansoso, não configura omissão, contradição ou obscuridade a decisão que perfilha entendimento diverso daquele defendido pela parte. Segue julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, **OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.** 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. Argumenta-se que as questões levantadas no agravo denegado, capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada monocraticamente, não foram analisadas pelo acórdão embargado (art. 489 do CPC/2015). Entende-se, ainda, que o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 veda ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno. 3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg nos EREsp 1483155/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2016, DJe 03/08/2016)

Na hipótese, o acórdão foi claro ao abarcar nos créditos fazendários tanto os oriundos da competência tributária, quanto os oriundos da competência fiscal, sendo certo que a Constituição Estadual não estabeleceu a delegação da competência fiscal a órgãos outros que não a Procuradoria Geral do Estado (PGE).

Inexistente, portanto, o erro de fato ou a contradição apontada.

De outra sorte, o argumento de ofensa ao art. 7º, § 1º do CTN não pode ser acolhido. Isso porque o dispositivo legal mencionado nada fala sobre delegação de competência não tributária, sendo certo que a decisão ora embargada também foi clara ao mencionar que, ainda que a





# Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Terceira Câmara Cível



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0158579-53.2014.8.19.0001

competência fiscal fosse delegável, a Constituição Estadual do Rio de Janeiro optou por sua não delegação como indicado no parágrafo anterior.

Dessa feita, a decisão embargada está devidamente fundamentada, não havendo qualquer vício, daqueles previstos no art. 1.022 do CPC/2015, a justificar o acolhimento dos embargos de declaração. Portanto, resta evidente a inadequação da via eleita para o atendimento da pretensão do embargante, que é atacar o mérito da decisão.

Ademais, o enfoque jurídico contido no Acórdão é suficiente para que o embargante, caso queira, venha interpor recurso em outras instâncias.

Ante o exposto, **voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, mantendo na íntegra a decisão embargada.

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

Desembargador **PETERSON BARROSO SIMÃO**Relator

